



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	" 80\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 29:917** — Estabelece várias disposições acerca dos emigrantes madeirenses que se destinem ao Brasil.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 29:918** — Estabelece regras sôbre o socorro a prestar por parte do Estado e da Junta Geral Autónoma aos sinistrados do abalo sísmico de Novembro de 1937 nas freguesias de S. Pedro e Santo Espírito, do concelho de Vila do Pôrto (Ilha de Santa Maria) — Abre um crédito a fim de socorrer os referidos sinistrados.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Despacho ministerial** pelo qual se determina que seja suspenso o andamento de todos os processos de melhoramentos rurais não comparticipados que respeitem à construção de estradas municipais não classificadas no respectivo plano geral.

**Decreto n.º 29:919** — Abre um crédito para reforço da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 78.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 29:920** — Insere várias disposições relativas à existência de paíóis de munições nas colónias.

### Ministério da Educação Nacional :

**Decreto n.º 29:921** — Abre um crédito destinado a subsidiar a Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina).

### Ministério da Agricultura :

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 91.º, capítulo 6.º, do orçamento referente à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 29:917

A emigração para o Brasil, que desde os tempos da primeira crise económica madeirense foi sempre remédio rápido contra os males internos e contra os simples excedentes demográficos do arquipélago, tem de ser acompanhada e vigiada cautelosamente, de sorte que nem o escoamento populacional encontre dificuldades injustificáveis, nem se faça arrastando gente remediada em vez de pobre e criando surpresas em terra estranha, das quais advenham maiores perigos e desgraças.

Por isso, sem prejuízo de medidas de maior amplitude que venham a adoptar-se e das bases que possam estabelecer-se de acôrdo com os países absorventes das nossas correntes emigratórias, o Governo deseja facilitar a saída daqueles portugueses que tenham no arquipélago madeirense menores condições de desafôgo e que pela condição da sua profissão tenham probabilidades de colocar-se em melhores condições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emigrantes madeirenses que se destinem ao Brasil deverão declarar por escrito se têm trabalhado na agricultura e se pretendem dedicar-se a trabalhos agrícolas.

§ único. O Governo Civil não concederá passaportes de emigrantes, salvo autorização expressa do Ministério do Interior, a quem não se destinar à agricultura e não provar que trabalhou na agricultura.

Art. 2.º O pagamento de taxa e de licença militares devido pelos emigrantes que se destinem à agricultura e que mostrem ser pobres fica suspenso, devendo por isso ser-lhes entregue nota da importância que deviam pagar.

§ 1.º A importância liquidada será paga no prazo de noventa dias, a contar da data do regresso, se se provar que o emigrante regressou com meios suficientes.

§ 2.º No caso de falta de pagamento proceder-se-á à cobrança coerciva, devendo porém a liquidação fazer-se pelo dobro.

Art. 3.º O governador civil adoptará as medidas que julgar convenientes para execução dêste decreto e para regular em harmonia com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério do Interior a actividade das agências de passaportes, de passagens e de navegação na parte que respeita à emigração madeirense para o Brasil.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 29:918

Atendendo a que o Governo Civil de Ponta Delgada expôs ao Governo a necessidade da concessão de um

subsídio para a reconstrução dos prédios urbanos total ou parcialmente destruídos pelo abalo sísmico de Novembro de 1937 nas freguesias de S. Pedro e Santo Espírito, do concelho de Vila do Pôrto, pertencentes a sinistrados pobres e remediados;

Atendendo a que em circunstâncias idênticas têm sido concedidos subsídios para estabelecer as condições normais de vida das populações quando os sinistrados por seus próprios meios não podem de modo algum conseguí-lo;

Atendendo a que deve pertencer ao Estado e à Junta Geral Autónoma do distrito em partes iguais o encargo do subsídio, de montante não superior a 220.000\$, para as obras de reconstrução e convindo criar uma comissão que dê execução a essas obras com economia, rapidez e boa orientação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governor decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º O socorro a prestar por parte do Estado e da Junta Geral Autónoma aos sinistrados do abalo sísmico nas freguesias de S. Pedro e Santo Espírito, do concelho de Vila do Pôrto (Ilha de Santa Maria), observará as seguintes regras:

1) Os prédios dos sinistrados pobres e remediados, total ou parcialmente destruídos, serão reconstruídos, repondo-os sensivelmente no estado em que se encontravam, tendo também em atenção as condições técnicas e higiénicas das casas económicas fixadas no capítulo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:085, de 16 de Outubro de 1928;

2) As obras serão mandadas fazer por uma comissão constituída nos termos do artigo 2.º (e que fica com amplos poderes), pelo regime de administração directa ou de empreitada; dentro do prazo não superior a um ano, a contar do recebimento do subsídio, devendo começar dentro de sessenta dias;

3) Incumbe à comissão, com os elementos que colhêr pela observação directa e por intermédio da Secção de Finanças, classificar os sinistrados em remediados e pobres e aprovar os projectos e estimar o custo das obras nos prédios, de harmonia com aquelas categorias;

4) Das resoluções da comissão, que ficarão transcritas em livro próprio, haverá recurso para o governador civil.

Art. 2.º É fixado em 220.000\$ o quantitativo do socorro a que se refere o artigo 1.º, constituindo encargo, em partes iguais, do Estado e da Junta Geral Autónoma de Ponta Delgada.

§ único. Esta importância será entregue à comissão de obras imediatamente.

Art. 3.º A comissão de obras de reconstrução dos prédios dos sinistrados será constituída pelo presidente da Junta Geral Autónoma, pelo director de finanças e pelo presidente da Câmara Municipal de Vila do Pôrto, sendo o primeiro o seu presidente.

§ 1.º Os dois primeiros membros da comissão podem delegar as suas atribuições para o efeito de fiscalização das obras, pagamentos e realização de contratos.

§ 2.º As despesas de ajuda de custo e de transportes dos membros da comissão, no que fôr estritamente indispensável, são de conta do subsídio.

§ 3.º As contas, devidamente documentadas, da comissão estão sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas, devendo-lhe ser apresentadas dentro de dois meses depois de findo o prazo para as obras.

Art. 4.º A valorização dos prédios por motivo das obras de reconstrução não servirá de base para o aumento do rendimento colectável, salvo no caso de transmissão dos prédios por venda ou doação.

Art. 5.º Sobre a importância despendida em cada prédio de sinistrados remediados incidirá a taxa de 2 por cento pelo período de vinte anos, que constituirá receita, em partes iguais, do Estado e da Junta Geral Autónoma e será cobrada juntamente com a contribuição predial e nas mesmas condições.

Art. 6.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 110.000\$, importância do subsídio a que se refere o artigo 2.º, a qual é inscrita sob o n.º 2), alínea d), do artigo 170.º, capítulo 11.º, do orçamento do referido Ministério para o ano corrente, sob a rubrica «Socorro aos sinistrados do abalo sísmico de Novembro de 1937», nos termos do decreto-lei n.º 29:918, de 11 de Setembro de 1939.

Art. 7.º É anulada a importância de 110.000\$ na verba do artigo 6.º, alínea d), do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Das estradas municipais do continente, cujo plano geral foi aprovado pelo decreto n.º 25:026, de 9 de Fevereiro de 1935, muitas há ainda por construir.

Os cuidados que rodeiam a sua classificação, mediante prévio inquérito administrativo, atestam o seu interesse para a economia regional, e por isso há que auxiliar a sua construção, facilitando aos municípios esta tarefa.

Nota-se porém uma certa tendência em preferir a construção de estradas de interesse mais restrito, e que, apesar de não estarem classificadas como municipais, são apresentadas porém com as características técnicas destas vias de comunicação.

Ao interesse económico e social das primeiras contrapõem-se a orientação e critérios locais de momento ou o desejo — aliás muito louvável — de proporcionar trabalho a desempregados rurais.

Os inconvenientes desta tendência são porém manifestos, não só pelos atrasos que acarretam à execução da rede de estradas municipais, como também pelos encargos que resultarão de futuro para os municípios.

Nestas condições, determino que seja suspenso o andamento de todos os processos de melhoramentos rurais não participados que respeitem à construção de estradas municipais não classificadas no respectivo plano geral.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Junho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:919

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos da referida disposição legal;